



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 14/2021**, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços com ambulância, especificamente para locação, com disponibilização de condutor, para remoções de baixa e alta complexidades.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em suma, que seria necessária a especificação de mais requisitos de qualificação técnica, solicitando a exigência de atestado de capacidade técnica, bem como de registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina).

Além disso, postula alteração do tempo de chamado, previsto no item 7.1 do edital, alegando ser exíguo o prazo de 6 (seis) horas para atendimento, solicitando que conste o prazo de 30 (trinta) dias.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

No tocante aos requisitos de qualificação técnica ventilados na impugnação, entendemos que, diante do objeto licitado, as exigências postuladas se revelam manifestamente excessivas, importando em restrição à ampla competitividade, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

*“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

*Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”. (2008, p. 69 e 70).*

Cabe salientar que o serviço em questão é de *locação de ambulâncias, com condutor*, e não de serviços médicos, haja vista que eventuais profissionais médico-hospitalares serão disponibilizados pela Secretaria de Saúde em caso de utilização do objeto licitado, para acompanhamento das remoções de baixa ou alta complexidades.

Com efeito, não se está diante de contratação de serviços médicos, mas sim de locação de veículos, com disponibilização de profissional condutor, de modo que entendemos que a pretensão da impugnante, de registro no Conselho Regional de Medicina, incorre em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando interessadas que podem disponibilizar a locação e o profissional licitados, prejudicando, com isso, a obtenção de oferta que melhor atenda ao interesse da municipalidade com a redução da ampla competitividade.

De igual forma, no tocante aos atestados de capacidade técnica solicitados como requisito de habilitação de licitantes, entendemos que também se revela um requisito excessivo e restritivo, notadamente diante da menor complexidade do objeto, que, frise-se, é de locação de veículo com disponibilização de condutor, e não de prestação de serviços médicos, o que ficará a cargo de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, caso o serviço licitado seja executado, na medida em que se trata de certame pelo Sistema de Registro de Preços, isto é, se trata de preço registrado para futura e eventual contratação, caso houver necessidade.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cumprе salientar que a própria Constituição Federal garante, em seu art. 37, XXI, que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 não precisam constar em todas as licitações, devendo a Administração, diante de seu poder discricionário e da complexidade do objeto, estabelecer as exigências relativas ao objeto.

Ademais, no tocante à responsabilidade da empresa a ser contratada na execução correta dos serviços, constou expressamente, no Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII), parte integrante do instrumento convocatório, que o fornecedor deverá assumir o compromisso formal de executar todas as tarefas objeto da licitação com perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento. Trata-se de responsabilidade e exigência que recai à empresa contratada.

Ainda, restou especificado que o fornecedor será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados a Administração ou a terceiros, provocados por seus funcionários, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro do prazo de 48h, as providências necessárias para o ressarcimento, consoante Parágrafo Oitavo da mesma cláusula da referida minuta da ata de registro de preços, sendo que caberá à Secretaria de Saúde fiscalizar o serviço de locação, conforme Parágrafos

Portanto, verifica-se que restaram estabelecidas no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Com efeito, as modificações técnicas postuladas pela impugnante ofendem o caráter competitivo do certame, consubstanciando-se em requisitos excessivos, importando em ações restritivas, potencialmente capazes de afastar diversos interessados, diante dos demasiados apontamentos ventilados na impugnação, que fogem da razoabilidade.

Nesse sentido, cumpre destacar que, como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Isonomia, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Busca à Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destacam-se os da Isonomia e o da Vantajosidade Econômica, este que se consubstancia na salvaguarda do Princípio Administrativo da Economicidade, *in verbis*:

*Art. 3º. **A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Entretanto, no caso do presente procedimento licitatório, a pretensão exposta na impugnação afigura-se restritiva, em nada beneficiando esta municipalidade, configurando medida contrária à persecução do menor preço, isto é, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se revela contrário aos princípios da Administração, em especial o da Eficiência e Economicidade, posto que obsta a ampla participação, trazendo obstáculo para obtenção do melhor preço para a Administração.

Nesse sentido, cabe salientar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37 – ....**

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ocorre que a pretensão da impugnante, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, infringe a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993):

**Art. 3º – ....**

(...)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**§1º- É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

*1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*§5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Como cediço, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in verbis*: "**não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Dessa forma, entendemos que as exigências de qualificação técnica ventiladas na impugnação não se afiguram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revelando-se excessivas, atentando contra o caráter competitivo do certame, sendo potencialmente capazes de reduzir de forma significativa o número de interessados, prejudicando, com isso, a busca na melhor proposta para a Administração, ofendendo o interesse público, sobretudo porque, como já dito, restaram estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que visam assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Por fim, no tocante ao pedido de modificação do tempo de chamado previsto no item 7.1 do edital, alegando ser exíguo o prazo de 6 (seis) horas para atendimento, solicitando que conste o prazo de 30 (trinta) dias, resta claro que descabe a modificação.

Cumpra repisar que se trata de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços, isto é, trata-se de serviço que será realizado eventual e futuramente, caso haja necessidade de chamamento, oportunidade em que se extrairá um contrato da ata de registro de preços, de acordo com as diárias solicitadas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, conforme destacado pela secretaria requisitante do certame, Secretaria de Saúde, o presente registro de preço será utilizado apenas em caso de eventualidade, caso surja a excepcional necessidade de remoção de pacientes e as ambulâncias da municipalidade estejam impossibilitadas de atender o pleito.

Assim destacou a Secretaria de Saúde (fl. 10):

*“Diante do sinistro ocorrido com uma de nossas ambulância, e também com este momento de Pandemia de Coronavírus e a necessidade de transferências intra-hospitalares recorrentes e constantes, transporte de pacientes para a realização de exames e considerando que neste momento estamos usando nossa ambulância reserva, constatamos a necessidade de realizar um registro de preço, para locação de ambulância, caso uma de nossas venha a estragar neste período de conserto”.*

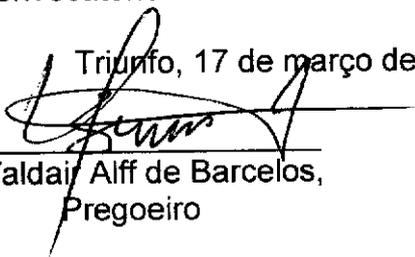
Em suma, o presente registro de preço será utilizado apenas em situação de emergência, caso não seja possível utilizar alguma das ambulâncias da municipalidade, conforme demandas a serem definidas pela Secretaria de Saúde eventualmente no futuro.

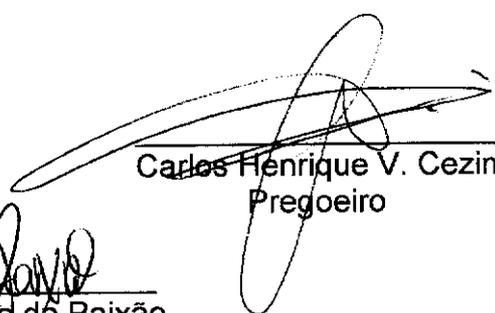
E, dessa forma, evidentemente que o prazo solicitado, de 30 (trinta) dias de espera para atendimento ao chamado, se mostra absolutamente inconstentâneo e incongruente com a urgência e emergencialidade do serviço que se objetiva através do presente certame, a ponto de o tornar inócuo, pois, nesse ínterim, a necessidade se perderá.

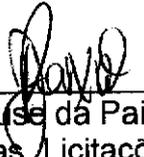
Portanto, o tempo de chamado estabelecido no item 7.1 do edital se dá, justamente, diante do caráter urgente e emergencial do presente registro, eis que, quando utilizada a ata de registro de preço, a necessidade da locação da ambulância será imediata, não podendo a Administração esperar o atendimento por muito tempo, mormente porque se trata de situação de saúde, em meio a uma pandemia mundial – muito menos pelo prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela impugnante.

**EM FACE DO EXPOSTO**, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 17 de março de 2021.

  
Valdair Alff de Barcelos,  
Pregoeiro

  
Carlos Henrique V. Cezimbra  
Pregoeiro

  
Daniel Paiva da Paixão  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos